

Advog : Armando Fernandes Garrido(PE002400)
 Advog : José Airton Garrido de Vasconcelos ou José Airton Garrido de Vasconcelos(PE012431)
 Embargado : Jarbas José Tavares de Albuquerque ou Jarbas José Tavares de Albuquerque
 Embargado : Edna Maria Vilar de Albuquerque ou Edna Maria Vilar de Albuquerque
 Embargado : Carlos Umberto Tavares de Albuquerque ou Carlos Umberto Tavares de Albuquerque
 Embargado : Maria Tereza Tavares de Albuquerque ou Maria Tereza Tavares de Albuquerque
 Advog : Armando Garrido Filho(PE015448)
 Advog : Janinne Maciel Oliveira de Carvalho(PE023078)
 Órgão Julgador : 6ª Câmara Cível
 Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva
 Proc. Orig. : 0043205-78.1993.8.17.0001 (544028-6)
 Julgado em : 16/05/2023

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO CONFIGURADA. ACOLHIMENTO DOS ACLARATÓRIOS. 1. De acordo com o art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão impugnada for contraditória, omissa, obscura ou apresentar erro material. 2. Assiste razão à Embargante, pois o acórdão embargado realmente apresenta omissão referente à inversão do ônus de sucumbência em razão da reforma da sentença prolatada pelo magistrado de primeiro grau. 3. Na hipótese dos autos, o banco EMBARGANTE decaiu em parte mínima do pedido, pelo que aplicável, no particular, o art. 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil (CPC). 4. Portanto, os ônus de sucumbência devem ser invertidos, com a condenação da parte devedora ao pagamento de honorários. 5. Embargos de Declaração acolhidos para inverter o ônus da sucumbência, com a condenação da parte devedora ao pagamento de honorários.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº 0043205-78.1993.8.17.0001 (0544028-6), ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade, em ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Relator, da ementa e das notas taquigráficas em anexo, que fazem parte integrante do julgado.

Recife, 16 de maio de 2023.

Des. Márcio Aguiar

Relator

ACÓRDÃOS

Emitida em 19/05/2023

Relação No. 2023.05280 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem Processo
Rodrigo de Oliveira Almendra(PE021483)	001 0004483-35.2017.8.17.0000(0487271-9)

Relação No. 2023.05280 de Publicação (Analítica)

001. 0004483-35.2017.8.17.0000 (0487271-9)	Mandado de Segurança
Impte.	: MARCIO WILLAMS WANDERLEY SILVA
Advog	: Rodrigo de Oliveira Almendra(PE021483)
Impdo.	: SECRETARIO DE DEFESA SOCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Litis.passivo	: ESTADO DE PERNAMBUCO
Procdor	: Antonio César Caúla Reis
Procurador	: Clênio Valença Avelino de Andrade
Órgão Julgador	: Seção de Direito Público
Relator	: Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho
Julgado em	: 10/08/2022

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. AUXILIAR DE PERITO. LEGITIMIDADE DE RESTRIÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE CANDIDATO QUE RESPONDE A PROCESSO CRIMINAL. CARREIRA DE SEGURANÇA PÚBLICA. QUESTÃO DE ORDEM. SUSCITAÇÃO DE INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DISPENSA. EXISTÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO DO PLENÁRIO DO STF SOBRE A QUESTÃO. TESE FIRMADA NO JULGAMENTO DO RE Nº 560.900/DF (TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL Nº 22). POSSIBILIDADE DE INSTITUIÇÃO POR LEI DE REQUISITOS MAIS RIGOROSOS PARA DETERMINADOS CARGOS, EM RAZÃO DA RELEVÂNCIA DAS ATRIBUIÇÕES ENVOLVIDAS. REQUISITO PREVISTO NO ART. 8º, III, DA LEI ESTADUAL Nº 6.425/72. CONSTITUCIONALIDADE. CONSEQUENTE LEGALIDADE DA RESTRIÇÃO EDITALÍCIA. ABSOLVIÇÃO IMPRÓPRIA SUPERVENIENTE À EXCLUSÃO DO CANDIDATO. IRRELEVÂNCIA. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por candidato excluído de concurso público para provimento de vagas e formação de cadastro de reserva nos cargos de Auxiliar de Legista, Auxiliar de Perito, Perito Papioscopista, Médico Legista e Perito Criminal da Polícia Civil do Estado de Pernambuco, na etapa de investigação social, por estar respondendo a processo criminal. A impetração está calcada em suposta violação à garantia fundamental de presunção da inocência (Art. 5º LXVII, da CF).

2. Rejeitada, por unanimidade de votos, questão de ordem suscitada para instaurar incidente de arguição de inconstitucionalidade, por já haver pronunciamento do Pleno do Supremo Tribunal Federal sobre a questão.

3. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 560.900/DF (Tema de Repercussão Geral nº 22), fixou tese segundo a qual "sem previsão constitucionalmente adequada e instituída por lei, não é legítima a cláusula de edital de concurso público que restrinja a participação de candidato pelo simples fato de responder a inquérito ou ação penal". Na ocasião, assentou a composição plenária da Corte Constitucional que "a lei pode instituir requisitos mais rigorosos para determinados cargos, em razão da relevância das atribuições envolvidas, como é o caso, por exemplo, das carreiras da magistratura, das funções essenciais à justiça e da segurança pública (CRFB/1988, art. 144)" (RE 560900, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-204 DIVULG 14-08-2020 PUBLIC 17-08-2020).

4. No plano infraconstitucional, o artigo 8º, inciso III, da Lei Estadual nº 6.425/72, acrescido pelo artigo 3º da Lei Estadual nº 10.466/90, exige que o candidato a ingresso nas carreiras policiais não tenha sido condenado criminalmente, nem esteja respondendo a processo penal ou a inquérito policial. A restrição, considerado o caso concreto, é perfeitamente razoável e albergada pela orientação vinculante firmada pelo Supremo Tribunal Federal, visto que o impetrante, candidato a ingresso em carreira da área de segurança pública - Auxiliar de Perito -, respondia ao tempo do certame a processo criminal pela prática do crime de estelionato (art. 171 do Código Penal).

5. A superveniente absolvição imprópria do impetrante pela prescrição da pretensão punitiva não tem o condão de invalidar retroativamente o ato impugnado, que o excluiu do certame com amparo em disposição editalícia legal e compatível com a Constituição Federal.

6. Segurança denegada. Decisão por maioria de votos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por maioria de votos, em DENEGAR A SEGURANÇA pleiteada pelo impetrante, na conformidade dos votos e notas taquigráficas acostadas aos autos, que passam a integrar este julgado. Vencidos o relator, Desembargador Waldemir Tavares de Albuquerque Filho, e os Desembargadores André Oliveira da Silva Guimarães, Itamar Pereira da Silva Júnior e José Ivo de Paula Guimarães, que o acompanhavam para conceder a segurança. Absteve-se de votar o Desembargador Raimundo Nonato de Souza Braid Filho.

Recife, 10 de agosto de 2022.

Desembargador Jorge Américo Pereira de Lira

ACÓRDÃOS

Emitida em 19/05/2023

Relação No. 2023.05281 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado

"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III
 "e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III
 Carlos Antonio Ferreira Pinto(PE023758)

Ordem Processo

001 0031020-51.2006.8.17.0001(0399393-9)
 003 0011709-70.2013.8.17.0990(0550769-9)
 003 0011709-70.2013.8.17.0990(0550769-9)

Elbe Tenório Maciel(PE009312)	007 0050925-42.2006.8.17.0001(0563734-1)
Fabiana Cesar Veras(PE018412)	001 0031020-51.2006.8.17.0001(0399393-9)
Guilherme Silveira de Barros(PE030316)	002 0038240-22.2014.8.17.0001(0539871-4)
Igor da Rocha Telino de Lacerda(PE030192)	002 0038240-22.2014.8.17.0001(0539871-4)
Leonardo Antônio Batista Filho(PE016830)	005 0154712-82.2009.8.17.0001(0429618-2)
Marconi Antônio Praxedes Barreto Jr.(PE018503)	001 0031020-51.2006.8.17.0001(0399393-9)
Sérgio Higino Dias dos Santos Filho(PE003234)	006 0033103-06.2007.8.17.0001(0511852-1)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	002 0038240-22.2014.8.17.0001(0539871-4)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	006 0033103-06.2007.8.17.0001(0511852-1)

Relação No. 2023.05281 de Publicação (Analítica)**001. 0031020-51.2006.8.17.0001
(0399393-9)**

Comarca

Vara

Embargante

Procdor

Embargado

Advog

Advog

Advog

Agravte

Procdor

Agravdo

Advog

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Proc. Orig.

Julgado em

Agravo nos Embargos de Declaração na Apelação / Re

: Recife

: **5ª Vara da Fazenda Pública**

: ESTADO DE PERNAMBUCO

: CATARINA DE SÁ GUIMARÃES RIBEIRO

: MARIA AMÉLIA COUTO CÓRDULA

: Fabiana Cesar Veras(PE018412)

: Marconi Antônio Praxedes Barreto Jr.(PE018503)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: ESTADO DE PERNAMBUCO

: CATARINA DE SÁ GUIMARÃES RIBEIRO

: MARIA AMÉLIA COUTO CÓRDULA

: Fabiana Cesar Veras(PE018412)

: Marconi Antônio Praxedes Barreto Jr.(PE018503)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: 3ª Câmara de Direito Público

: Des. Eduardo Guillioid Maranhão

: 0031020-51.2006.8.17.0001 (399393-9)

: 02/05/2023

EMENTA:

AGRAVO INTERNO E APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO. SUSPENSÃO DO TRÂMITE DA APELAÇÃO. TEMA 06 STF. DEVER DO ESTADO DE FORNECER MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO A PORTADOR DE DOENÇA GRAVE QUE NÃO POSSUI CONDIÇÕES FINANCEIRAS PARA COMPRÁ-LO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO NACIONAL DOS PROCESSOS TRAMITANDO SOBRE A MESMA MATÉRIA. CELERIDADE PROCESSUAL. AGRAVO INTERNO PROVIDO.RESTABELECIMENTO DO TRÂMITE DA APELAÇÃO. CONFIGURADO O INTERESSE DE AGIR. FALTA REITERADA DO MEDICAMENTO NAS UNIDADES DE SAÚDE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. APELO DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA VERGASTADA. DECISÃO UNÂNIME.

1. No caso em tela, a decisão proferida em Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, no dia 03/12/2007, a qual reconheceu a repercussão geral da questão constitucional suscitada (Tema 06), não consta da tabela inserta no site do STF, que discrimina os temas em repercussão geral nos quais determinada a suspensão nacional dos processos tramitando sobre a mesma matéria, nos termos do Art. 1.035, §5º, do CPC/2015

2. Manter a suspensão do processamento da apelação implicaria em impor obstáculo ao princípio da celeridade processual, não previsto objetivamente na Cartilha de Ritos.

3. Agravo Interno conhecido e provido, para que o recurso de apelação/remessa necessária tenha seu trâmite restabelecido. Decisão unânime.

4. Presente o interesse de agir da parte demandante, a qual buscou a prestação jurisdicional diante da falta reiterada do medicamento nas unidades de saúde nas quais é fornecido, muitas vezes sem previsão de reposição de estoque.

5. Honorários advocatícios fixados segundo os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, não havendo que se falar em enriquecimento sem causa do profissional da advocacia.

6. Apelação/Remessa Necessária desprovida. Decisão Unânime.

ACÓRDÃO

Acordam os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por unanimidade, conceder provimento ao agravo interno, para que o recurso de apelação/remessa necessária tenha seu trâmite restabelecido, bem como negar provimento à apelação/remessa necessária, para manter a sentença vergastada em todos os seus termos, tudo de conformidade com a ementa, o relatório e o voto, que passam a integrar este aresto.

Recife, 17 de maio de 2023.

Des. Eduardo Guillioid Maranhão